

Exm^a Direcção da F. P. Corfebol
A/C Exmo. Senhor Mário Almeida
Avenida Norton de Matos, 69 A
1500-352 Lisboa

Lisboa, 14 de Março de 2013

CONSELHO DE DISCIPLINA

ASSUNTO: Sanções Disciplinares.
PROCESSO: 1/2013

Acórdão do Processo 1/2013:

Clube: Clube Corfebol Oeiras

Pena: Não aplicada

Por informação subscrita pelo Departamento de Desporto da FPC, tomou este Conselho conhecimento que a equipa B do Clube de Corfebol de Oeiras jogou sem treinador inscrito no jogo NSC B x CCO B no dia 1 de Dezembro de 2012, tendo sido substituído pelo respectivo capitão de equipa.

Decisão:

Dos factos descritos na ficha de jogo, resulta a prática, da infracção prevista e punida pelo artigo 37.º, alínea p) do Regulamento Disciplinar (RD).

Esta alínea foi acrescentada ao RD, após ter sido aprovada em Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Corfebol, realizada no dia 25 de Novembro de 2012, por forma a criar as condições necessárias à correta aplicação do Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de Dezembro.

Porém, a mesma disposição estabelece um regime transitório, para a corrente época de 2012/2013, mediante salvaguarda do disposto no Regulamento de Competições.

Acontece que o Regulamento de Competições em nada se refere à formação ou à ausência de treinadores.

Por seu lado, a mesma circunstância prevista pela al. p) do artigo 37.º, do RD, é também prevista pela al. b), que não estabelece qualquer penalidade para a

circunstância em apreço, uma vez que só considera punível a ausência de treinador quando esta ocorra por motivo imputável ao Clube.

Assim, e dada a existência de diferentes regras para uma mesma factualidade, cumpre recorrer aos princípios reguladores a que se refere o artigo 13.º, RD.

Fazendo apelo ao princípio da culpa que impede que se aplique uma pena sem que exista culpa, seja sob a forma de dolo ou de mera negligência, e que a medida da pena ultrapasse a medida da culpa, teremos que considerar que, de acordo com o relatório do árbitro, a ausência não se deveu a facto imputável ao Clube mas sim a um motivo de força maior, concretamente, por facto da saúde do treinador, que, a benefício da verdade desportiva, foi aceite pelos restantes intervenientes no jogo.

Aliás, este princípio encontra eco na norma da al. b) do artigo 37.º que se encontra ainda em vigor e que poderá constituir um indício do efectivo propósito da remissão para um regime transitório que não foi possível apurar.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 37º, alíneas b) e p) do RD, e de acordo com o princípio da culpa, para o qual remete o artigo 13.º, RD, não será aplicada qualquer pena ao Clube Corfebol de Oeiras.

Aproveitamos para endereçar as nossas
Saudações desportivas

O Conselho Disciplinar;

(Rodrigo Dias)

(Amândio Dias)

(Sandra Lopes)